

À AUTORIDADE COMPETENTE PARA JULGAMENTO
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COSTA OESTE DO PARANÁ – CISCOPAR

1

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 79/2025**

RECORRENTE: PANTANAL MEDICAL SERVICE LTDA

RECORRIDO: DECISÃO DO(A) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)

PANTANAL MEDICAL SERVICE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 39.532.814/0001-02, com sede à Rua Quatorze de Julho, nº 1274, Centro, em Campo Grande/MS, neste ato representada por sua administradora, Sra. Enilda de Oliveira Batista, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da r. decisão que a desclassificou do certame em epígrafe, pugnando por sua reforma, com base nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O presente recurso é tempestivo, pois interposto no prazo legal, e cabível para impugnar a decisão de desclassificação da proposta da Recorrente, nos exatos termos do arcabouço normativo que rege as licitações e contratos administrativos.

II. DOS FATOS

A Recorrente, participante do Pregão nº 14/2025, foi surpreendida com a decisão que habilitou a empresa ENGEMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, a despeito de flagrantes inconsistências e omissões em sua documentação de qualificação técnica, as quais maculam a lisura do processo e violam frontalmente as disposições do edital e da legislação vigente.

Conforme análise pormenorizada dos documentos apresentados pela licitante ENGEMED, foram constatadas as seguintes irregularidades graves:

- 1. Atestado de Capacidade Técnica Insuficiente e Inconsistente:** O Edital, em seu subitem 9.5.1, alínea 'a', exige "Atestado(s) de Capacidade Técnica [...] que comprovem que a licitante executou ou executa serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação". A ENGEMED apresentou um atestado emitido por SYSTEMED EQUIPAMENTOS, datado de 06/05/2021, que menciona a Nota Fiscal nº 00389 como documento comprobatório. Contudo, a referida nota fiscal **não foi anexada ao processo**, o que, por si só, já impede a verificação da veracidade do atestado.

Agrava a situação o fato de que, em data posterior a 06/05/2021, a mesma
CNPJ:39.532.814/0001-02

Rua QUATORZE DE JULHO, 1274, Centro, Campo Grande/MS – CEP 79.004-393
E-mail: pantanalmmedical@gmail.com Fone: (67)99656-4383

empresa ENGEMED emitiu outra Nota Fiscal, de nº 00004, para o cliente IRMANDADE SÃO VICENTE DE PAULA. É fiscal e cronologicamente implausível que uma nota fiscal emitida em 28/06/2021 possua uma numeração (Nº 004) drasticamente inferior a uma nota supostamente emitida em data anterior (Nº 389). Tal discrepância configura forte indício de inidoneidade documental, lançando dúvida insanável sobre a regularidade fiscal da empresa e a veracidade das informações prestadas..

2

2. Notas Fiscais com Descrição Genérica e Incompatível com o Objeto do Edital: A licitante ENGEMED apresentou uma série de notas fiscais cujos descriptivos dos serviços são excessivamente genéricos, não permitindo aferir se os serviços executados são compatíveis e pertinentes ao objeto da presente licitação. As notas fiscais fazem menção apenas a números de orçamentos ou ordens de serviço, sem detalhar a natureza dos serviços, conforme se observa:

- NF "conforme orçamento nº 013" , "conforme O.S Nº 0022" , "conforme orçamento 301/2022" , "conforme orçamento 314/22" , "conforme orçamento 316/22" , "conforme orçamento Nº: 327/2023" , "conforme orçamento Nº 339/23" , "conforme orçamento Nº 338/2023" , "conforme orçamento Nº 349/23" , "conforme orçamento Nº 112, 113 e 115" , "conforme orçamento 426/24" , "conforme orçamento Nº 428/2024" , e "conforme orçamento Nº 434/2024".
- Em outras, a descrição é vaga, como "MANUTENÇÃO EM CARDIOTOCOGRAFO" ou "DESLOCAMENTO PARA POSSIVEL MANUTENÇÃO MONITORES", o que não comprova a execução de um serviço compatível em complexidade e quantidade com o exigido.

3. Ausência de Documentos Vinculados (Notas de Empenho, Orçamentos e Ordens de Serviço):

Diversas notas fiscais fazem referência expressa a notas de empenho, orçamentos e ordens de serviço que lhes dariam substrato. No entanto, tais documentos não foram apresentados pela licitante. A exemplo, as notas fiscais emitidas para o Fundo Municipal de Saúde de Cruzeiro do Oeste mencionam os empenhos nº 5623/2022 , 946/2023 , 6296/2021 e, repetidamente, o empenho nº 2908/2023, sem que os mesmos tenham sido juntados ao processo para comprovar a regularidade e o escopo dos serviços.

Anão apresentação dos mesmos configura a entrega de documentação incompleta, em violação ao dever de apresentar toda a documentação de forma clara e integral, conforme se depreende do item 9.1 do Edital.

4. Ausência de Qualificação Técnica Específica para Lotes de Alta Complexidade:

A análise da documentação da licitante ENGEMED revela uma manifesta incapacidade técnica para a execução de serviços em equipamentos de alta complexidade, conforme exigido em diversos lotes do certame. A empresa apresentou atestados absolutamente incompatíveis com o objeto licitado, demonstrando profundo desconhecimento técnico, conforme se detalha:

- **Lote 04 - CME Autoclave de Grande Porte:** A licitante apresentou atestado referente CNPJ:39.532.814/0001-02

Rua QUATORZE DE JULHO, 1274, Centro, Campo Grande/MS – CEP 79.004-393
E-mail: pantanalmmedical@gmail.com Fone: (67)99656-4383

à manutenção de "autoclave odontológica". É notório que tal equipamento possui porte, tecnologia e funcionamento completamente distintos de uma autoclave de grande porte para Central de Material e Esterilização (CME). A manutenção desta última exige ferramentas especiais e conhecimento técnico aprofundado, os quais não foram comprovados.

- **Lote 05 - Equipamento de Imagem (Raios-X com placa DR):** De forma análoga, o atestado apresentado refere-se a equipamentos de "Raio-X odontológico", cuja complexidade e tecnologia são incomparavelmente inferiores a um sistema de Raios-X com placa DR (Radiografia Digital), objeto do lote.
- **Lote 06 - Ultrassonografia:** A irregularidade se repete. O atestado comprova experiência com "ultrassom odontológico", equipamento utilizado para profilaxia dentária (limpeza). O objeto do lote, contudo, é um aparelho de ultrassonografia para diagnóstico por imagem, utilizado em exames gestacionais, cardiológicos, entre outros. A disparidade entre os equipamentos evidencia a inaptidão técnica da empresa para o lote em questão.
- **Lote 11 - Sistema PACS:** Para este lote, a licitante simplesmente **não apresentou qualquer atestado** de capacidade técnica, descumprindo frontalmente a exigência editalícia.

III. DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, insculpido no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, impõe à Administração e aos licitantes a estrita observância das regras estabelecidas no edital. Ao aceitar documentação falha e incompleta, a decisão recorrida viola diretamente essa norma fundamental.

A decisão que considerou habilitada a empresa ENGEMED LTDA. padece de vícios insanáveis, em descompasso com os princípios que regem a licitação pública, notadamente o da vinculação ao instrumento convocatório, o da legalidade e o do julgamento objetivo, os quais merecem ser revistos por esta respeitável Pregoeira.

III.1. Da Ausência de Comprovação da Veracidade do Atestado de Capacidade Técnica e da Violação ao Princípio do Julgamento Objetivo

Conforme consta das considerações preliminares do certame e das informações disponíveis, a empresa ENGEMED LTDA. apresentou um Atestado de Capacidade Técnica fornecido por SYSTEMED EQUIPAMENTOS, datado de 06/05/2021. Contudo, o referido atestado, ao mencionar que foi emitido "conforme NF 00389", não foi acompanhado da respectiva Nota Fiscal para comprovar a veracidade das informações ali contidas, gerando uma inegável dúvida acerca da efetiva execução dos serviços ou fornecimento.

É imperioso ressaltar que a comprovação da capacidade técnica dos licitantes é um dos pilares da fase de habilitação, visando garantir que a empresa a ser contratada possua as condições necessárias para a fiel execução do objeto licitado. A mera apresentação de um atestado, desacompanhado do documento fiscal que lhe daria suporte e atestaria sua fidedignidade, não cumpre o desiderato legal e editalício de comprovação.

CNPJ:39.532.814/0001-02

Rua QUATORZE DE JULHO, 1274, Centro, Campo Grande/MS – CEP 79.004-393

E-mail: pantanalmmedical@gmail.com Fone: (67)99656-4383

O próprio Edital, em seu item 12.e.4, faculta à Administração a promoção de diligências ou a solicitação de documentos complementares para confirmar a veracidade das informações apresentadas, com fulcro no Art. 64 da Lei nº 14.133/2021. No presente caso, a ausência da Nota Fiscal de referência 00389, expressamente citada no atestado, configura uma omissão que, por si só, deveria ter impedido a habilitação da empresa ou, no mínimo, ensejado a realização de diligência para a sua complementação e verificação. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é clara ao determinar que o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração, especialmente quando constatadas incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias que envolvam critérios e atestados de habilitação. A inobservância desta prerrogativa/verde da Administração, no caso em tela, compromete a segurança jurídica do processo.

Ademais, a ausência da Nota Fiscal de referência impede o julgamento objetivo da qualificação técnica, pois não há como aferir a compatibilidade do serviço/fornecimento descrito no atestado com as exigências do Edital, em clara violação ao Art. 5º da Lei 14.133/2021, bem como ao princípio do julgamento objetivo previsto no item 6.7 do próprio instrumento convocatório

III.2. Das Inconsistências Temporais e da Generalidade das Notas Fiscais Apresentadas

As dúvidas quanto à veracidade do atestado são agravadas por outras inconsistências documentais apresentadas pela ENGEMED LTDA. Conforme as considerações, em 28/06/2021, a empresa ENGEMED emitiu uma Nota Fiscal de nº 00004 para o cliente IRMANDADE SÃO VICENTE DE PAULA. Embora não haja uma contradição direta com a data do atestado (06/05/2021), essa informação, somada à ausência da NF 00389 referenciada no atestado da SYSTEMED, contribui para um cenário de opacidade que exige maior escrutínio.

Mais grave ainda é o fato de que a ENGEMED apresentou diversas Notas Fiscais sem descritivo compatível com o exigido pelo Edital, utilizando-se de forma genérica a expressão "conforme orçamento nº". Tal prática é manifestamente inadequada em um processo licitatório, pois impossibilita a correta verificação da execução do objeto e da sua compatibilidade com as especificações técnicas requeridas.

A ausência de descritivos detalhados e compatíveis com as exigências do Edital nas Notas Fiscais impede a análise pormenorizada da experiência e capacidade técnica da licitante, inviabilizando a avaliação se os serviços ou fornecimentos de fato se coadunam com o objeto da licitação. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe que todas as exigências editalícias sejam rigorosamente cumpridas, e a apresentação de documentos genéricos fere frontalmente essa premissa. O TCU já pacificou o entendimento de que as alterações do objeto contratado devem ser precedidas de procedimento administrativo com justificativas e estudos técnicos pertinentes, o que reforça a necessidade de clareza e detalhamento na documentação apresentada.

A interpretação benevolente de tais irregularidades, especialmente a ausência de um documento fiscal referenciado para comprovar a validade de um atestado de capacidade técnica e a apresentação de notas fiscais genéricas, representa um risco à Administração Pública, pois não garante que o contratado possua a qualificação necessária para a execução do contrato. Caso haja dúvidas sobre a qualificação da licitante, a diligência é o meio cabível, mas a não apresentação do documento solicitado ou a insuficiência dos dados devem levar à inabilitação, em observância ao princípio da segurança jurídica e do julgamento objetivo. 5

No caso em tela, a decisão de habilitar a ENGEMED ignora os vícios apontados e aceita como válida uma comprovação meramente formal, mas materialmente oca, o que representa um risco para a futura execução do contrato. A habilitação deve ser um ato de verificação real da capacidade da empresa, e não um mero "check-list" de documentos, independentemente de seu conteúdo.

III.3. Da Necessidade de Inabilitação da Empresa ENGEMED LTDA.

Diante das falhas e omissões documentais apontadas, que comprometem a veracidade do atestado de capacidade técnica e a conformidade das notas fiscais com as exigências editalícias, impõe-se a inabilitação da empresa ENGEMED LTDA.

O item 14.36 do Edital preceitua que, "Se o licitante não atender às exigências de habilitação, o(a) Pregoeiro(a) examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a seleção da proposta que melhor atenda a este Edital". As irregularidades demonstradas não podem ser consideradas meros erros formais de baixa materialidade passíveis de saneamento por diligência, uma vez que afetam a substância da comprovação da capacidade técnica da empresa, a lisura e a transparência do certame, sendo de ordem material e potencialmente capazes de influenciar a decisão de habilitação.

A inabilitação da empresa ENGEMED LTDA. é medida que se impõe para a salvaguarda da legalidade, da isonomia e da competitividade do presente Pregão, princípios basilares que norteiam as contratações públicas.

IV. DO PEDIDO

Pelo exposto, diante das flagrantes ilegalidades apontadas, que violam os princípios constitucionais e legais da razoabilidade, da proporcionalidade, da ampla defesa, da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa, a empresa **PANTANAL MEDICAL SERVICE LTDA** requer:

- a) Conheça o presente Recurso Administrativo, por ser tempestivo e legítimo;
- b) No mérito, **dar-lhe TOTAL PROVIMENTO**, para o fim de reformar a decisão que habilitou a empresa ENGEMED, declarando-a **INABILITADA** do Pregão nº 14/2025, em razão da apresentação de documentação em desacordo com as exigências do edital e da legislação aplicável, pelas

CNPJ:39.532.814/0001-02

Rua QUATORZE DE JULHO, 1274, Centro, Campo Grande/MS – CEP 79.004-393
E-mail: pantanalmmedical@gmail.com Fone: (67)99656-4383

razões de fato e de direito aqui aduzidas;

6

- c) Consequentemente, declare a empresa ENGEMED LTDA. inabilitada do Pregão Eletrônico nº 14/2025, em virtude da ausência de comprovação da veracidade de seu atestado de capacidade técnica e da apresentação de notas fiscais genéricas e incompatíveis com as exigências do Edital;
- d) Prossiga o certame, conforme o item 14.36 do Edital, para examinar a documentação de habilitação da próxima licitante classificada, em estrita observância aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Termos em que

Pede deferimento

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2025.



ENILDA DE OLIVEIRA BATISTA
CNPJ 39.532.814.0001-02

ENILDA DE OLIVEIRA BATISTA
CPF nº 121.106.108-67
RG nº 2.785.935